

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.470, DE 2013

Dá a denominação de “Aeroporto Santa Genoveva – Governador Mauro Borges Teixeira” ao aeroporto da cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I – RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado João Campos, é denominar “Aeroporto Santa Genoveva – Governador Mauro Borges Teixeira” o atual aeroporto da cidade de Goiânia, no Estado de Goiás.

Nos termos do art. 32, XX, “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre **“aviação civil, aeroportos e infraestrutura aeroportuária; segurança e controle de tráfego aéreo; direito aeronáutico”**. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado João Campos, pretende conferir ao atual aeroporto da cidade de Goiânia, Estado de Goiás, a denominação de “Aeroporto Santa Genoveva – Governador Mauro Borges Teixeira”.

Ao analisar o projeto em questão, verificamos que a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que "**Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências**", mostra que o aeroporto em pauta consta da Relação Descritiva dos Aeródromos do Plano Nacional de Viação (PNV), o que possibilita a alteração de sua denominação mediante lei federal. Entretanto, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO – apresenta sua denominação correta como “Aeroporto de Goiânia”, embora o fato de ele ter sido construído no Bairro Santa Genoveva o levou a ser popularmente chamado de Aeroporto Santa Genoveva. Por outro lado, denominação de aeródromos é objeto da Lei nº 1.909, de 21 de junho de 1953, que obriga a manutenção do nome da cidade de localização na denominação oficial de aeroporto, nos termos de seu art. 1º, que exige que os terminais aeroportuários tenham sempre **“a denominação das próprias cidades, vilas e povoados em que se encontrem”**. A mesma norma legal traz a relação dos aeroportos cuja denominação oficial foge à regra geral, relação essa que não inclui o Aeroporto de Goiânia.

No que concerne ao mérito desta Comissão, cumpre tão somente verificar que a nova denominação, em caráter de homenagem, seja aditada à denominação oficial, preservando a referência à localidade. Isso porque, devido a acordos internacionais firmados pelo Brasil, uma alteração de denominação oficial traria custos elevados a serem suportados pelo País, referentes à necessidade de alteração dos mapas de rotas aéreas. Quanto à relevância da homenagem cívica, cabe, como já foi mencionado, à Comissão de Cultura analisar a questão.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 5.470, de 2013, deve ter sua redação adequada às exigências legais vigentes, o que nos leva a votar pela sua **APROVAÇÃO**, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

